

ATA Nº 104/DELI/2020**LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 12/2020 - MDF****PROCESSO Nº SID 16.464.158-9 (d)**

OBJETO: Produção do empreendimento habitacional CASCVEL – 25ª ETAPA – Município de **CASCVEL-PR**, destinado às pessoas da Terceira Idade, compreendendo a elaboração e desenvolvimento de projetos Básico e Executivo, a execução de habitação, equipamentos comunitários e infraestrutura, utilizando-se de sistemas e/ou subsistemas construtivos objetos de norma brasileira ou inovadores, que resultem em **40 unidades habitacionais**.

PREÇO MÁXIMO: Sigiloso, conforme art. 34 da Lei nº 13.303/16.

DA REUNIÃO:

Data: 09 de novembro de 2020 às 14h (virtual)

OBJETIVO: Análise do pedido de desistência da proposta formulado pela CN MENEZES ENGENHARIA EIRELI - EPP.

PRESIDENTE: Harisson Guilherme Françaia designado pelo Ato nº 253/PRES, de 16 de setembro de 2020;

MEMBROS: Elizabete Maria Bassetto, Nara Thie Yanagui, Rodrigo Malagurti Di Lascio, Adão Luiz Hofstaetter, Agenor de Paula Filho, Cirilo de Freitas Netto, Theodozio Stachera Junior e Mario Chaicoski Junior.

DO HISTÓRICO

No dia 15/10/2020 ocorreu a abertura do certame. Na oportunidade, as propostas apresentadas pelas empresas foram as seguintes:

Class.	Empresa	Preço Proposto (R\$)
1º	CN MENEZES ENGENHARIA EIRELI - EPP	3.798.000,00
2º	PHOENIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI	4.896.900,00
3º	RCA ASSESSORIA EM CONTROLE DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA-EPP	4.950.000,00
4º	N. DALMINA CONSTRUÇÕES LTDA	5.302.418,45

A Comissão Especial de Licitação promoveu tentativa de negociação com a primeira classificada, a qual restou infrutífera.

Na sequência, foi aberto o envelope de habilitação da CN MENEZES, classificada em primeiro lugar no certame. A sessão foi suspensa para análise interna dos documentos de habilitação, consoante o teor da Ata nº 94/DELI/2020, mov. 151.

Todavia, no dia 19/10/2020 sobreveio pedido de desistência da proposta pela CN MENEZES (mov. 198). Confira-se o teor do pedido de desistência:

ATA Nº 104/DELI/2020

Curitiba, 19 de Outubro de 2020.

À
Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR

At.: **Presidente da Comissão de Licitação**

Ref.: **LICITAÇÃO PÚBLICA nº 12/2020 – MDF**

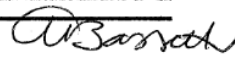
Prezado Senhor;

A empresa C N MENEZES ENGENHARIA – EIRELI, vem pela presente declarar **DESISTÊNCIA** de participação da Licitação em epígrafe, a qual ainda se encontra em fase de habilitação, considerando que a proposta de preços apresentada foi elaborada com erro, tendo sido deixado de orçar vários itens na montagem da planilha de preços dos serviços. Tal equívoco provocou uma diferença à menor no preço final de nossa proposta em torno de 30% (trinta por cento), inviabilizando totalmente a execução dos serviços previstos.

Assim, diante da constatação no erro material de elaboração de proposta e a justificativa de que, se mantido o preço, não será possível cumprir as condições do contrato, não tendo ainda sido encerrada a fase de habilitação, é necessário que seja aceito o pedido de desistência de proposta.

Atenciosamente.


Carlos Ney Menezes Alves
Sócio Administrador

RECEBI EM 19/10/2020
HORÁRIO 14 HRS. 30
NOME _____
VISTO 

Nesse sentido cumpre salientar que o Edital do certame possui disposição expressa quanto ao pedido de desistência da proposta, confira-se:

7.7 As propostas serão classificadas em ordem crescente de preços propostos. **Após a abertura dos envelopes de preços, não mais cabe desistência do valor ofertado, salvo por justo motivo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão de Licitação.** (destaque nosso)

Diante disso, o DELI – Departamento de Licitação da COHAPAR promoveu uma diligência junto à CN. MENEZES no seguinte sentido (mov. 199):

ATA Nº 104/DELI/2020

Remetente: "Licitação Cohapar" <licitacao@cohapar.pr.gov.br>
Para: cnmenezesengenharia@gmail.com
Data: 20/10/2020 17:01 (agora)
Assunto: LP 12 /2020 - Pedido de Desistência da Propostas - DILIGÊNCIA - URGENTE

De: Departamento de Licitação da COHAPAR
Para: C. N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI
E-mail: cnmenezesengenharia@gmail.com
Fone: 41 3121-0034

Ref.: Pedido de desistência formulado na LP 12/2020 – MDF – Cascavel

Prezados, boa tarde

No dia 19/10/2020 foi apresentado pedido de desistência da proposta formulada no âmbito da LP 12/2020 – MDF, conforme documento anexo. Todavia, o edital do certame estabelece requisitos para aceitação do pedido de desistência. Confira-se o teor do item 7.7:

7.7 As propostas serão classificadas em ordem crescente de preços propostos. Após a abertura dos envelopes de preços, não mais cabe desistência do valor ofertado, salvo por justo motivo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão de Licitação.

Assim, considerando que o pedido de desistência não especifica quais itens deixou de orçar, verifica-se que o pedido não atende aos requisitos do item 7.7 do edital.

Desta forma, em caráter de **urgência e diligência**, solicitamos:

- 1 – Indicar quais itens, com seus respectivos valores, não foram orçados;
- 2 – Demonstrar, de forma fundamentada, o justo motivo decorrente de fato superveniente apto a ensejar a aceitação do pedido de desistência;
- 3 – Justificar, de forma fundamentada, que a proposta apresentada **não é exequível**.

Prazo para atendimento: 02 (dois) dias úteis, ou seja, até o dia 22/10/2020.

Em resposta à diligência, a licitante encaminhou a seguinte justificativa (mov. 201):

ATA Nº 104/DELI/2020

At.: Presidente da Comissão de Licitação

Ref.: LICITAÇÃO PÚBLICA nº 12/2020 – MDF

Prezado Senhor;

A empresa C N MENEZES ENGENHARIA – EIRELI, em atenção à sua correspondência (e-mail) datada de 20/OUT/2020 às 17h01m, informamos:

- A - Itens que não foram orçados:
1. Energia solar das habitações (40 UH) – R\$ 419.416,00.
 2. Geração fotovoltaica de energia e Reuso de águas pluviais na Infraestrutura – R\$ 225.534,00.
 3. Piscina com água aquecida e Área adicional no Centro de Convivência dos Equipamentos Urbanos – R\$ 480.050,00.
 4. Total dos Itens não Orçados: R\$ 1.125.000,00
- B - Justo motivo apto a aceitar o pedido de desistência:
1. Para facilitar a elaboração da proposta de preço, tomamos como modelos os editais de licitação de Condomínios da Terceira Idade MDF nº 02/2018 (residencial Foz do Iguaçu), 03/2018 (Residencial Jaguariaíva), 14/2018 (Residencial Prudentópolis), 15/2018 (Residencial Irati), 21/201 (Residencial Telêmaco Borba) e 25/2018 (Residencial Cornélio Procópio), editais estes em que não constavam os serviços listados no item “A”, motivo pelo qual esquecemos de orçar os valores informados acima.
- C – Justificativa de que a proposta não é exequível:
1. O nosso BDI previsto para a proposta em questão é de 26,24% (± R\$ 789.445,00).
 2. Mesmo que utilizássemos o valor acima para cobrir o nosso esquecimento, ainda iríamos obter um déficit orçamentário de ± R\$ 335.555,00, valor este não suportável em nossa administração financeira.

Na sequência, o processo foi encaminhado ao DEOC – Departamento de Orçamentos da COHAPAR para análise, haja vista ser o Departamento competente para realização do orçamento estimado da licitação (o qual é sigiloso, por força do art. 34 da Lei nº 13.303/16). Em resposta, o DEOC se manifestou por meio do Memorando 149/2020-DEOC, mov. 204, abaixo integralmente transcrito:

ATA Nº 104/DELI/2020

Memo. nº 149/ 2020-DEOC

Curitiba, 26 de outubro de 2020.

De: DEOC - Departamento de Orçamentos e Cotação
Para: DELI – Departamento de Licitação

Ass.: Residencial Cohapar Cascavel I – 25ª Etapa – 40uh – Modalidade Viver Mais
Ref.: Desistência do primeiro classificado provisório da Licitação Pública 12/2020

Prezada Gerente Elizabete e Presidente da Comissão Harrison,

A empresa justifica que para a elaboração da proposta de preço tomou como base os editais de licitação dos Condomínios da Terceira Idade (MDF 02/2018, MDF 03/2018, MDF 14/2018, MDF 15/2018, MDF 21/2018, e MDF 25/2018). De fato tais editais são diferentes da LP 12/2020 uma vez que não contemplam em seu objeto os itens relatados como não orçados pela empresa:

- 1 – Sistema Fotovoltaico;
- 2 – Reuso de Águas Pluviais;
- 3 – Piscina Aquecida;
- 4 – Metragem do Centro de Convivência;

A empresa C.N. Menezes ofertou **R\$3.798.000,00** enquanto a segunda colocada ofertou R\$4.896.900,00, apresentando uma proposta de R\$1.098.900,00 a menor que a segunda, portanto um valor consideravelmente menor.

Os menores valores propostos das licitações dos Condomínios do Idoso tomadas como base para a elaboração da proposta da CN Menezes foram:

	MDF	ABERTURA	MUNICÍPIO	Nº UNID.	VALOR CONTRATADO	VALOR DA UNIDADES HABITACIONAL
1	MDF 02/2018	09/11/2018	Foz do Iguaçu	40	R\$ 4.299.815,42	R\$ 107.495,39
2	MDF 03/2018	09/11/2018	Jaguariaíva	40	R\$ 3.799.142,32	R\$ 94.978,56
3	MDF 14/2018	11/12/2018	Prudentópolis	40	R\$ 3.860.000,00	R\$ 96.500,00
4	MDF 15/2018	11/12/2018	Irati	40	R\$ 3.568.500,00	R\$ 89.212,50
5	MDF 21/2018	19/12/2018	Telêmaco Borba	40	R\$ 3.798.000,00	R\$ 94.950,00
6	MDF 25/2018	29/01/2019	Cornélio Procopio	40	R\$ 3.209.000,00	R\$ 80.225,00
	MDF 12/2020	15/10/2020	Cascavel	40	R\$ 3.798.000,00	R\$ 94.950,00

O valor obtido para a unidade habitacional corresponde ao valor contratado dividido por 40 unidades, utilizado para fim de parâmetros de comparação. Não se trata de valor exato, uma vez que o objeto contempla não apenas a habitação, mas também os equipamentos comunitários e infraestrutura.

Observa-se que a CN Menezes apresentou o valor muito similar aos valores contratados nas demais licitações. Sendo o valor da unidade habitacional da CN Menezes igual ao ofertado no empreendimento de Telêmaco Borba em Dezembro/2018.

ATA Nº 104/DELI/2020

Lembrando que os objetos dos empreendimentos do quadro acima tinham menor valor agregado em comparação ao objeto das licitações de Condomínios do Idoso publicadas a partir de 2020, visto não contemplarem os serviços de produção de energia fotovoltaica, reuso de água, piscina aquecida e uma maior metragem no centro de convivência.

Ainda é importante destacar que essas obras foram contratadas antes da pandemia do Covid-19. Atualmente, após aproximadamente sete meses de pandemia, o mercado tem observado uma alta relevante dos insumos da construção civil, muito superior à inflação.¹

Quanto aos valores informados pela licitante como não orçados registra-se que nesse momento não há entrega de orçamento detalhado, portanto não é possível avaliar individualmente os custos declarados.

Apesar das constatações acima, e acreditar que os argumentos da CN Menezes são razoáveis, o edital de licitação no item 7.19 determina o critério para inexequibilidade da proposta:

“7.19 A Comissão de Licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir das Licitantes que ela seja demonstrada, sendo consideradas como inexequíveis as propostas cujos valores globais, do total da proposta ou das parciais dos itens, sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a. média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela COHAPAR; ou*
- b. valor do orçamento estimado pela COHAPAR “*

Conforme demonstrado abaixo o valor apresentado na proposta da CN Menezes é exequível, segundo o critério “a”.

2º	PHOENIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI	4.986.900,00
3º	RCA ASSESSORIA EM CONTROLE DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA - EPP	4.950.000,00
4º	N. DALMINA CONSTRUÇÕES LTDA	5.302.418,45
	MÉDIA	5.079.772,82
	70% DO VALOR	3.555.840,97
1º	CN MENEZES ENGENHARIA EIRELLI - EPP	3.798.000,00

Portanto, não cabe a alegação de inexequibilidade da proposta segundo o edital de licitação.

Caso a empresa opte em não continuar o certame ou não assinar o contrato, deverão ser observados os instrumentos disponíveis no RILC e na Lei 13.303 para o tratamento da situação.

Att.

Vickiane do Nascimento de Andrade
Gerente do Dpt. de Orçamentos e Cotações

A Comissão Especial de Licitação se reuniu no dia 26/10/2020, às 13:30, via videoconferência, para deliberar quanto ao pedido de desistência, considerando a justificativa apresentada pela CN MENEZES e a manifestação do DEOC (mov. 204). Na oportunidade, a Comissão entendeu necessária a realização de diligência complementar à CN MENEZES, a qual foi realizada no mesmo dia (mov. 205), abaixo transcrita:

ATA Nº 104/DELI/2020

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Licitação Cohapar" <licitacao@cohapar.pr.gov.br>
Para: cnmenezesengenharia@gmail.com
Data: 26/10/2020 16:32
Assunto: LP 12/2020 - MDF CASCAVEL - Diligência complementar

De: Departamento de Licitação da COHAPAR
Para: C. N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI
E-mail: cnmenezesengenharia@gmail.com
Fone: 41 3121-0034

Ref.: Pedido de desistência formulado na LP 12/2020 – MDF – Cascavel - diligência complementar

Prezados, boa tarde

Considerando o pedido de desistência da proposta formulada no âmbito da LP 12/2020 - MDF CASCAVEL, bem como o teor da resposta à diligência realizada no dia 20/10/2020, solicitamos, em caráter de **urgência e diligência complementar**, o envio de planilha contendo os valores que integram a proposta, de forma a possibilitar a análise pelo Departamento competente.

Prazo para atendimento: 02 (dois) dias úteis, ou seja, até o dia 28/10/2020.

Em resposta, a empresa encaminhou o e-mail de mov. 206 e a planilha inserida como anexo ao processo (Anexo_9_Orçamento_Cronograma_Cascavel.xlsx), também contida no mov. 210.

Na sequência, o processo foi novamente remetido ao DEOC para análise técnica complementar, consoante Memorando 364/DELI/2020, mov. 214, encaminhado pela Comissão Especial de Licitação, confira-se:

ATA Nº 104/DELI/2020

Curitiba, 28 de outubro de 2020.
Memorando nº 364/DELI/2020.

De: Comissão Especial de Licitação
Para: DEOC

Ref.: LP 12/2020 – MDF CASCAVEL - ANÁLISE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

Objeto: Produção do empreendimento habitacional CASCAVEL – 25ª ETAPA – Município de CASCAVEL-PR, destinado às pessoas da Terceira Idade, compreendendo a elaboração e desenvolvimento de projetos Básico e Executivo, a execução de habitação, equipamentos comunitários e infraestrutura, utilizando-se de sistemas e/ou subsistemas construtivos objetos de norma brasileira ou inovadores, que resultem em 40 unidades habitacionais.

Prezada Gerente:

Considerando a manifestação exarada no Memorando nº 149/2020-DEOC, mov. 204, a Comissão Especial de Licitação se reuniu no dia 26/10/2020 (por videoconferência) e deliberou pela necessidade de realização de diligência complementar junto à CN MENEZES. A diligência foi realizada na mesma data, consoante se depreende do documento de mov. 205. Em resposta, a empresa encaminhou sua planilha orçamentária (mov. 210).

Ainda, no intuito de obter elementos mínimos para a tomada de decisão pela Comissão Especial de Licitação quanto ao pedido de desistência, na forma do item 7.7 do Edital¹, a Comissão decidiu por encaminhar o presente expediente ao DEOC – Departamento de Orçamentos e Cotação para manifestação técnica quanto aos seguintes pontos:

- a) Informar o percentual individual e total dos itens não cotados pela empresa no orçamento estimado da licitação;
- b) Informar qual valor alcançaria a proposta da C. N.MENEZES após aplicado o percentual total obtido na letra "a" no valor originariamente proposto, que é de R\$ 3.798.000,00;
- c) Considerando o resultado obtido na letra "b", é possível afirmar que a discrepância do preço proposto decorre do erro alegado pela empresa?
- d) O BDI informado pela empresa (26,24%, conforme mov. 201) é compatível com licitações da mesma natureza?

Nota 01: a planilha orçamentária da CN MENEZES foi inserida no mov. 210, bem como na forma de anexo ao processo (Anexo_9_Orçamento_Cronograma_Cascavel.xlsx) em formato de planilha do excel (.xlsx).

¹ 7.7 As propostas serão classificadas em ordem crescente de preços propostos. Após a abertura dos envelopes de preços, não mais cabe desistência do valor ofertado, salvo por justo motivo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão de Licitação. (destaque nosso)

ATA Nº 104/DELI/2020

Nota 02: o SID 16.646.926-0 (Orçamento Estimado da Licitação) está disponível no DELI para consulta, caso necessário.

Cordialmente,

Assinado eletronicamente
Harrison Guilherme Françaia
Presidente

Assinado eletronicamente
Elizabeth Maria Bassetto
Membro

Assinado eletronicamente
Nara Thie Yanagui
Membro

Assinado eletronicamente
Rodrigo Malagurti Di Lascio
Membro

Assinado eletronicamente
Agenor de Paula Filho
Membro

Assinado eletronicamente
Cirilo de Freitas Netto
Membro

Assinado eletronicamente
Theodozio Stachera Junior
Membro

Assinado eletronicamente
Adão Luiz Hofstaetter
Membro

Assinado eletronicamente
Mario Chaicoski Junior
Membro

O DEOC, por sua vez, manifestou-se por meio do Memorando nº 155/2020-DEOC, mov. 215, abaixo integralmente transcrito:

ATA Nº 104/DELI/2020

Memo. nº 155/ 2020-DEOC

Curitiba, 05 de novembro de 2020.

De: DEOC - Departamento de Orçamentos e Cotação
Para: DELI – Departamento de Licitação

Ass.: Residencial Cohapar Cascavel I – 25ª Etapa – 40uh – Modalidade Viver Mais
Ref.: Desistência do primeiro classificado provisório da Licitação Pública 12/2020

Prezados Membros da Comissão de Licitação,

Seguem as respostas dos questionamentos formulados no memorando nº 364/DELI/2020 às fls.732:

- a) Informar o percentual individual e total dos itens não cotados pela empresa no orçamento estimado da licitação;

O valor estimado para a Licitação Pública 12/2020 – MDF foi calculado seguindo a metodologia descrita no RILC, conforme destaque abaixo:

“Art. 32 As contratações sob regime de execução de contratação semi-integrada e integrada restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão, além das disposições contidas na Lei nº 13.303/16, os seguintes requisitos:

(...)

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado:

(...)

b) com base em valores de mercado, **em valores pagos contratações de serviços e obras similares** ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou **metodologia expedita ou paramétrica**, quando das contratações de obras e serviços de engenharia Contratadas pelo regime de empreitada integrada.” (RILC, Art. 32, Inciso I, Letra b, *grifo nosso*).

Ainda:

“§ 1º No caso dos orçamentos de obras e serviços de engenharia contratados pelo regime de execução de empreitada integrada:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, **as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação**, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados. (RILC, Art. 32, §1º, Inciso I, *grifo nosso*).”

Conforme o RILC orienta, em casos dos orçamentos de obras e serviços de engenharia contratados pelo regime de execução de empreitada integrada, foi utilizado a “metodologia

ATA Nº 104/DELI/2020

expedita ou paramétrica” para se obter o valor máximo do empreendimento¹.

Considerando ainda que, na elaboração do projeto básico por parte da proponente, a planilha orçamentária faz parte do objeto que está sendo contratado, não é possível estimar a porcentagem representativa de cada item. Entretanto, estimamos que a parte civil da piscina e o acréscimo da área do Centro de Convivência (160,00m² em relação aos Condomínios do Idoso licitados anteriormente) representam aproximadamente 4,018% em relação ao valor total do orçamento máximo. Também, podemos inferir com base na última pesquisa de preços de sistema fotovoltaico realizada por esse departamento, atualizada pelo INCC, que o custo para Geração de Energia Solar para as unidades habitacionais representaria 2,71% do contrato.

- b) Informar qual valor alcançaria a proposta da C. N.MENEZES após aplicado o percentual total obtido na letra "a" no valor originariamente proposto que é de R\$ 3.798.000,00;

De acordo com as considerações feitas na letra "a", após aplicado o percentual obtido, a proposta da CN Menezes seria de R\$4.053.529,44.

- c) Considerando o resultado obtido na letra "b", é possível afirmar que a discrepância do preço proposto decorre do erro alegado pela empresa?

Não há como esse departamento afirmar que a discrepância do preço é devido às justificativas apresentadas pois desconhecemos as características técnico-econômicas intrínsecas da empresa. O orçamento do Condomínio do Idoso é formado por centenas de serviços, e todos impactam o orçamento de maneira diferente.

- d) O BDI informado pela empresa (26,24%, conforme mov. 201) é compatível com licitações da mesma natureza?

Sim. O BDI é compatível com o objeto e com os limites referencias do Acordo n.º 2622/2013 – TCU – Plenário.

Vickiane do Nascimento de Andrade
Gerente do Dpt. de Orçamentos e Cotações

¹ A estimativa utilizando "Contratação de serviços e obras similares" ainda se mostrou assertiva na medida em que ficou demonstrado que as empresas continuam apresentando propostas menores que o valor máximo da licitação.

É o relato.

DAS PREMISSAS

Considerando todo o histórico acima descrito, bem como a complexidade inerente à matéria, necessário pontuar algumas premissas básicas para, após, passar à decisão quanto ao pedido de desistência:

ATA Nº 104/DELI/2020

1ª Premissa: o Edital do certame estabelece requisitos para aceitação do pedido de desistência de uma proposta após a abertura dos envelopes de habilitação, confira-se:

7.7 As propostas serão classificadas em ordem crescente de preços propostos. Após a abertura dos envelopes de preços, não mais cabe desistência do valor ofertado, salvo por justo motivo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão de Licitação. (destaque nosso)

Assim, a atribuição para decisão quanto à aceitação, ou não, do pedido de desistência é da Comissão, observados os seguintes requisitos a serem demonstrados no pedido de desistência:

- a) Justo motivo;
- b) Fato superveniente que dê ensejo ao justo motivo;
- c) Aceitação pela Comissão de Licitação.

2ª Premissa: A atuação da Administração Pública deve ser pautada pelo princípio da legalidade, nos termos do caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil¹. Ademais, a atuação da Comissão Especial de Licitação deve observar a vinculação ao instrumento convocatório (o edital do certame), princípio basilar do regime jurídico administrativo no tocante às licitações, nos termos do caput do art. 31 da Lei nº 13.303/16:

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (Vide Lei nº 14.002, de 2020) (destaque nosso)*

3ª Premissa: A Administração Pública busca, com o processo licitatório, a melhor proposta, de forma a atender ao interesse público subjacente, o que não significa dizer que a melhor proposta será a de menor valor.

4ª Premissa: A Administração Pública não pode levar a cabo uma proposta manifestamente inexecutável, evitada de erros, pois, assim agindo, irá causar prejuízo direto ao interesse público, pois que o objeto pretendido não conseguirá ser executado com a qualidade e eficiência pretendidas, além de que poderá prejudicar a saúde financeira do contratado, podendo leva-lo à falência e, uma vez mais, prejudicar o interesse público.

5ª Premissa: A Administração Pública também não pode admitir propostas que, embora não assumam um caráter inequívoco de inexequibilidade, não atendam aos requisitos mínimos de efetividade. Tanto o é que a própria Lei nº 13.303/16 trata expressamente da análise da efetividade das propostas:

*Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a **verificação de sua efetividade**, promovendo-se a desclassificação daqueles que: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)*

I - contenham vícios insanáveis;

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) (destaque nosso)

ATA Nº 104/DELI/2020

- II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;**
 - III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;**
 - IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;**
 - V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;**
 - VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.**
- § 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados. (destaque nosso)

6ª Premissa: A Administração Pública espera a participação de empresa com aptidão a executar o serviço/obra objeto da licitação, que levem em consideração, no momento da formulação de sua proposta, todos os aspectos técnicos, econômicos e financeiros. Ou seja, espera-se a apresentação de propostas sérias nos certames, notadamente quando envolvida uma complexidade no certame, como é o caso das licitações de obras nas quais se adota o regime da contratação integrada, como no presente caso.

Em suma:

- 1ª Premissa: o edital estabelece requisitos para aceitação do pedido de desistência da proposta;
- 2ª Premissa: atuação pautada na legalidade e na vinculação ao instrumento convocatório;
- 3ª Premissa: busca da melhor proposta nas licitações;
- 4ª Premissa: A Administração Pública não pode levar a cabo uma proposta manifestamente inexequível, eivada de erros;
- 5ª Premissa: A Administração Pública não pode tolerar propostas não efetivas;
- 6ª Premissa: A Administração Pública espera analisar propostas seriamente elaboradas nos certames.

Realizados os breves apontamentos acima, passa-se à análise do pedido de desistência propriamente dito.

DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO

A CN MENEZES apresentou um pedido de desistência de sua proposta (mov. 198) sem observar os requisitos exigidos no edital para tanto (item 7.7 do Edital). Isso porque não apresentou um justo motivo decorrente de fato superveniente apto a justificar seu pedido. Registra-se que a licitante apenas justificou seu pedido de desistência considerando (i) a realização de erro material na elaboração da proposta (não cotação de itens), (ii) a impossibilidade de cumprir as condições do contrato e (iii) não ter sido encerrada a fase de habilitação. Confira-se excerto do pedido:

Assim, diante da constatação no erro material de elaboração de proposta e a justificativa de que, se mantido o preço, não será possível cumprir as condições do contrato, não tendo ainda sido encerrada a fase de habilitação, é necessário que seja aceito o pedido de desistência de proposta.

Todavia, a licitante não identificou quais os itens não orçados, não apresentou qualquer argumento apto a demonstrar a impossibilidade de cumprir as condições do contrato, além de que a justificativa de não ter se encerrado a fase de habilitação não possui qualquer fundamento, posto que somente faria sentido tal argumentação na hipótese de o certame

ATA Nº 104/DELI/2020

estar submetido aos ditames da Lei nº 8.666/93. Como cedição, tal diploma normativo estabelece que na Concorrência (modalidade licitatória não mais adotada pela COHAPAR), primeiro ocorre a fase de habilitação para, somente depois, a Comissão de Licitação passar a abrir as propostas de preços.

Logo, considerando o rito estabelecido pela Lei nº 13.303/16, o Estatuto das Estatais, há, no Modo de Disputa Fechado, uma inversão de fases. Em outros termos: primeiro ocorre a abertura das propostas para, na sequência, realizar a análise da habilitação somente do melhor classificado.

Diante da inexistência de fundamentação apta a ensejar a aceitação do pedido de desistência pela Comissão, o DELI – Departamento de Licitação realizou a diligência de mov. 201. A resposta enviada segue abaixo transcrita:

At.: Presidente da Comissão de Licitação

Ref.: LICITAÇÃO PÚBLICA nº 12/2020 – MDF

Prezado Senhor;

A empresa C N MENEZES ENGENHARIA – EIRELI, em atenção à sua correspondência (e-mail) datada de 20/OUT/2020 às 17h01m, informamos:

A - Itens que não foram orçados:

1. Energia solar das habitações (40 UH) – R\$ 419.416,00.
2. Geração fotovoltaica de energia e Reuso de águas pluviais na Infraestrutura – R\$ 225.534,00.
3. Piscina com água aquecida e Área adicional no Centro de Convivência dos Equipamentos Urbanos – R\$ 480.050,00.
4. Total dos Itens não Orçados: R\$ 1.125.000,00

B - Justo motivo apto a aceitar o pedido de desistência:

1. Para facilitar a elaboração da proposta de preço, tomamos como modelos os editais de licitação de Condomínios da Terceira Idade MDF nº 02/2018 (residencial Foz do Iguaçu), 03/2018 (Residencial Jaguariaíva), 14/2018 (Residencial Prudentópolis), 15/2018 (Residencial Irati), 21/201 (Residencial Telêmaco Borba) e 25/2018 (Residencial Cornélio Procópio), editais estes em que não constavam os serviços listados no item “A”, motivo pelo qual esquecemos de orçar os valores informados acima.

C – Justificativa de que a proposta não é exequível:

1. O nosso BDI previsto para a proposta em questão é de 26,24% (± R\$ 789.445,00).
2. Mesmo que utilizássemos o valor acima para cobrir o nosso esquecimento, ainda iríamos obter um déficit orçamentário de ± R\$ 335.555,00, valor este não suportável em nossa administração financeira.

Com a resposta da diligência, o processo foi remetido ao DEOC, conforme já exposto. A resposta do aludido departamento está contida no mov. 204.

Assim, considerando as informações contidas na justificativa apresentada pela CN MENEZES (mov. 201), em cotejo com a resposta do DEOC (mov. 204), é possível inferir que os itens indicados como não orçados (Energia solar das habitações, geração fotovoltaica de energia, reuso de águas pluviais, piscina aquecida e área adicional no Centro de Convivência) correspondem a R\$ 1.125.000,00;

Consoante se depreende do teor do Memorando 149/2020-DEOC (mov. 204), tem-se que a argumentação apresentada pela CN. MENEZES tem como fundamento a alegação de erro na formulação da proposta, uma vez que teria utilizado os mesmos parâmetros das licitações anteriores. A título exemplificativo, a empresa apresentou proposta com o mesmo

ATA Nº 104/DELI/2020

valor contratado na MDF nº 21/2018, relativa ao Município de Telêmaco Borba, a qual também possui como objeto 40 (quarenta) unidades integrantes de um Condomínio do Idoso.

Todavia, cabe destacar que a MDF nº 21/2018 foi **aberta no dia 19/12/2018**, ou seja, há quase 02 (dois) anos e, diferentemente do atual certame, aquele não contemplava em seu objeto os serviços abaixo descritos (na sequência dos itens estão indicados os valores supostamente não computados pela CN MENEZES em sua proposta, os quais foram informados em resposta à diligência):

- a) Energia solar das habitações – R\$ 419.416,00;
- b) Geração fotovoltaica de energia e Reuso de águas pluviais na infraestrutura – R\$ 225.534,00;
- c) Piscina com água aquecida e Área adicional no campo de Convivência dos Equipamentos Urbanos – R\$ 480.050,00.

Logo, a justificativa da empresa de não ter orçado os equipamentos acima indica, aparentemente, a verossimilhança do pedido de desistência.

Todavia, a aparente verossimilhança do pedido de desistência não pode ser considerada como fundamento apto para, sozinha, justificar a tomada de decisão por parte da Comissão de Licitação quando ao pedido de desistência de uma proposta com valor inferior ao segundo melhor classificado no montante de R\$ 1.098.900,00.

Assim, considerando que a decisão de afastar um desconto de R\$ 1.098.900,00 se revela de grande complexidade e importância ao interesse público, foi realizada nova diligência junto à CN MENEZES para que encaminhasse a planilha contendo seu orçamento (mov. 210).

Além disso, não houve manifestação do DEOC quanto à fundamentação da CN MENEZES a respeito da inexecutabilidade de sua proposta, tampouco sobre o BDI informado.

Com a planilha a Comissão, no intuito de obter elementos de convicção aptos a possibilitar a tomada de decisão, encaminhou o processo ao DEOC (mov. 204), o qual restituiu o processo com o documento de mov. 215.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA

Assim, considerando o teor do pedido de desistência, conjugado com as respostas das diligências realizadas, bem como do teor das manifestações do DEOC (mov. 204 e mov. 215) pode-se inferir o seguinte:

A - Houve equívoco material por parte da CN MENEZES no momento de formular sua proposta, visto que não cotou em sua proposta vários itens com valores significativos, a saber:

Itens não orçados pela CN MENEZES	Valor indicado pela CN MENEZES	% correspondente ao Orçamento Estimado da Licitação informado pelo DEOC
Energia solar das habitações	R\$ 419.416,00	Não informado
Geração fotovoltaica de energia	R\$ 225.534,00	2,71%
Reuso de águas pluviais na infraestrutura		Não informado
Piscina com água aquecida	\$ 480.050,00	4,018%

ATA Nº 104/DELI/2020

Área adicional no campo de Convivência dos Equipamentos Urbanos		
---	--	--

B - O BDI informado pela CN MENEZES, de 26,24% se mostra compatível com aqueles adotados em certames de mesma natureza, consoante se depreende do teor do Memorando nº 155/2020-DEOC (mov. 215).

Assim, a justificativa apresentada pela empresa quanto à inexecuibilidade de sua proposta indica possuir fundamento. Confirma-se novamente a justificativa (mov. 201):

C – Justificativa de que a proposta não é exequível:

1. O nosso BDI previsto para a proposta em questão é de 26,24% (± R\$ 789.445,00).
2. Mesmo que utilizássemos o valor acima para cobrir o nosso esquecimento, ainda iríamos obter um déficit orçamentário de ± R\$ 335.555,00, valor este não suportável em nossa administração financeira.

C – Quanto à inexecuibilidade da proposta tal qual apresentada, necessário ponderar o seguinte:

O edital do certame dispõe sobre uma das formas de se verificar a exequibilidade da proposta. Tal análise havia sido realizada pela equipe técnica da Comissão no dia da abertura do certame e foi novamente realizada pelo DECO (mov. 204):

Apesar das constatações acima, e acreditar que os argumentos da CN Menezes são razoáveis, o edital de licitação no item 7.19 determina o critério para inexecuibilidade da proposta:

“7.19 A Comissão de Licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir das Licitantes que ela seja demonstrada, sendo consideradas como inexecuíveis as propostas cujos valores globais, do total da proposta ou das parciais dos itens, sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a. *média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela COHAPAR; ou*
- b. *valor do orçamento estimado pela COHAPAR “*

Conforme demonstrado abaixo o valor apresentado na proposta da CN Menezes é exequível, segundo o critério “a”.

2º	PHOENIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI	4.986.900,00
3º	RCA ASSESSORIA EM CONTROLE DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA - EPP	4.950.000,00
4º	N. DALMINA CONSTRUÇÕES LTDA	5.302.418,45
	MÉDIA	5.079.772,82
	70% DO VALOR	3.555.840,97
1º	CN MENEZES ENGENHARIA EIRELLI - EPP	3.798.000,00

Portanto, não cabe a alegação de inexecuibilidade da proposta segundo o edital de licitação.

Assim, numa análise estritamente objetiva da exequibilidade sob o prisma do item 7.19 do Edital, a proposta se mostra exequível, todavia, tal fórmula apresenta apenas e tão somente um critério objetivo de análise, apto a gerar uma presunção relativa apenas.

De qualquer sorte, importante ter em mente que a exequibilidade e a inexecuibilidade de uma proposta passa por uma análise muito mais complexa. Isso se deve em razão do fato de que tal análise leva em consideração não somente os custos de cada um dos itens que integram o objeto a ser contratado, mas também a capacidade de endividamento da empresa, capacidade econômico-financeira da licitante, a existência de outros contratos em execução em regiões próximas ao objeto a ser contratado, o que reduz eventuais custos de

ATA Nº 104/DELI/2020

mobilização, além de o fato de que, eventualmente, a empresa possa ter insumos aptos a justificar uma redução do preço, por exemplo.

O que se pretende demonstrar, portanto, é que a análise de exequibilidade/inexequibilidade demanda um estudo complexo, conjugando vários elementos, os quais não são de conhecimento da Comissão de Licitação.

De toda forma, o fato é que a própria empresa aduziu que sua proposta com valor equivocado é inexequível, conforme o teor do documento de mov. 201.

Ademais, considerando toda análise até o momento realizada, a alegação de erro na formulação da proposta parece bastante plausível.

Além disso, a proposta da CN MENEZES foi de R\$ 3.798.000,00, ou seja, inferior em R\$ 1.098.900,00 da proposta da segunda melhor classificada, a PHOENIX, com valor proposto de R\$ 4.896.900,00, o que demonstra uma discrepância bastante relevante.

Logo, não pode a Comissão de Licitação, após analisados todos os pontos acima, permitir que a COHAPAR venha a contratar uma empresa com uma proposta realizada de forma errada, sem considerar diversos itens do objeto pretendido e que, ainda, pode acarretar grande prejuízo ao interesse público.

De qualquer sorte, necessário ponderar que diante da análise objetiva do critério previsto no edital (item 7.19), critério este retirado do §3º do art. 56 da Lei nº 13.303/16², a proposta se apresenta, a princípio, exequível. Além do mais, a análise de exequibilidade realizada pelo DEOC teve como base a mesma disposição. A Comissão não pode, portanto, afirmar com segurança que a proposta é manifestamente inexequível.

Nada obstante tal fato, resta ainda analisar um último requisito para aceitação do pedido de desistência, qual seja a existência de fato superveniente que justifique o justo motivo.

D - O item 7.7 do Edital exige a existência de fato superveniente para que seja cabível a desistência de proposta após a abertura das propostas. Confira-se, novamente, o disposto no edital:

7.7 As propostas serão classificadas em ordem crescente de preços propostos. Após a abertura dos envelopes de preços, não mais cabe desistência do valor ofertado, salvo por justo motivo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão de Licitação. (destaque nosso)

De tudo o que foi exposto até o momento, não se verifica a demonstração do fato superveniente no pedido formulado pela CN MENEZES.

² Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)
(...)

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório. (Destaque nosso)

ATA Nº 104/DELI/2020

Assim, considerando a legalidade estrita, bem como a vinculação ao instrumento convocatório, **a Comissão de Licitação não pode aceitar o pedido de desistência nos termos formulados, pois que ausente o justo motivo decorrente de fato superveniente exigido pelo item 7.7 do Edital.**

DA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA PROPOSTA

Diante de tudo que foi enfrentado até o momento, tem-se o seguinte cenário:

- a) A Comissão não pode acatar o pedido de desistência da proposta, pois que não foi demonstrado o requisito do justo motivo decorrente de fato superveniente;
- b) Não há elementos no processo aptos a embasar uma decisão da Comissão quanto à inexequibilidade da proposta.

Nada obstante tal cenário, importante analisar os pontos a seguir:

A princípio, refutar o pedido de desistência formulado pela CN MENEZES e levar adiante o certame com uma proposta de R\$ 3.798.000,00 levaria a COHAPAR a contratar com um desconto de R\$ 1.098.900,00 da segunda melhor classificada (PHOENIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI).

Também é correto afirmar que a decisão da Comissão de Licitação, quanto à aceitação do pedido de desistência realizado, considerando a diferença existente com o segundo melhor classificado, é bastante séria, pois a não aceitação da desistência pode implicar os seguintes cenários, sem prejuízo de outros:

- a) Permitir que a COHAPAR venha a contratar no valor proposto de R\$ 3.798.000,00 e a empresa não conseguir executar o futuro contrato;
- b) A empresa possivelmente poderia se recusar a assinar o contrato, o que levaria a um processo administrativo para aplicação de eventual sanção e, ainda, a certa judicialização da situação, o que implicaria impossibilidade de atendimento do interesse público;

De outro lado, também é correto afirmar que eventualmente a Comissão de Licitação, ao aceitar o pedido de desistência, pode vir a ser questionada no futuro, por órgãos de controle, interno ou externo, quanto às razões pelas quais aceitou um pedido de desistência que implicou uma diferença de R\$ 1.098.900,00. E mais: qual o fundamento que levou a Comissão de Licitação a aceitar um pedido de desistência que não observou os critérios exigidos no próprio edital.

Logo, qualquer que seja a decisão, deve ser exaustivamente fundamentada, bem como deve levar em consideração os mais variados elementos de convicção. A decisão, portanto, não é das mais simples.

Nesse sentido, muito embora não conste do requerimento de desistência um motivo superveniente, a diferença de valor, conjugada com o histórico das propostas apresentadas pela CN MENEZES, bem como os argumentos apresentados pela empresa em cotejo com as manifestações técnicas do DEOC – Departamento de Orçamentos e Cotações (responsável pela elaboração do orçamento estimado da licitação) permitem à Comissão decidir sob outro prisma, qual seja da ausência de EFETIVIDADE DA PROPOSTA.

Nesse sentido, a Lei nº 13.303/16, em seu art. 56, dispõe sobre a análise da efetividade:

ATA Nº 104/DELI/2020

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput .

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

O Edital da Licitação Pública nº 12/2020, por sua vez, trata da efetividade da proposta do item 7.15 a 7.20, confira-se:

DA EFETIVIDADE DAS PROPOSTAS

7.15 Após efetuar o julgamento das propostas, a Comissão de Licitação promoverá a análise quanto a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daquelas que:

- a) Contenham vícios insanáveis ou apresentem desconformidades com outras exigências do Edital ou dos seus Anexos, que não possam ser objeto de saneamento;*
- b) Contenham ofertas de vantagens não previstas neste Edital ou nos seus Anexos, ou que contenha oferecimento de redução sobre a proposta considerada melhor classificada;*
- c) Apresentem preços manifestamente inexequíveis;*
- d) Não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela COHAPAR;*
- e) Contenham condições ilegais, informações contraditórias, omissões, bem como divergência ou conflito com as exigências deste Edital ou de seus Anexos;*
- f) Encontrem-se acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 da Lei nº 13.303/16;*
- g) Sejam feitas em função da oferta de outro competidor na licitação.*
- h) Apresentem de forma incompleta a documentação exigida no item 6.*

7.16 Sempre que a proposta não for aceita, e antes de a Comissão de Licitação passar à subsequente, haverá nova verificação da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06, seguindo-se a disciplina antes estabelecida, se for o caso.

7.17. A verificação da efetividade somente será realizada na proposta considerada como melhor classificada.

7.18 A Comissão de Licitação poderá, durante a verificação da efetividade da proposta, efetuar saneamento na proposta de preços, visando corrigir eventuais erros de cálculo ou distorções que culminem em erro de cálculo, desde que tais correções não impliquem em

ATA Nº 104/DELI/2020

alteração da ordem de classificação ou em majoração do preço global inicialmente proposto. Nessas hipóteses, a proposta será desclassificada.

7.19 A Comissão de Licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir das Licitantes que ela seja demonstrada, sendo consideradas como inexequíveis as propostas cujos valores globais, do total da proposta ou das parciais dos itens, sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

*média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela COHAPAR; ou
valor do orçamento estimado pela COHAPAR.*

7.20 Confirmada a efetividade da proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a COHAPAR realizará negociação de condições mais vantajosas com quem o apresentou, conforme o teor do art. 85 do RILC.

Desta forma, uma eventual proposta que não possa ser considerada efetiva deve ser desclassificada.

Assim, a Comissão de Licitação passa a realizar a análise de cada uma das hipóteses legais em que a proposta não pode ser considerada efetiva, seguindo a ordem dos incisos do art. 56 da Lei nº 13.303/16.

Inciso I: Propostas que contenham vícios insanáveis

A Proposta apresentada pela CN MENEZES na sessão de abertura do certame não possuía, à primeira vista, qualquer imperfeição apta a justificar a sua desclassificação de imediato. Tanto o é que a Comissão de Licitação, em uma análise preliminar, considerou a proposta efetiva e, nos termos do item 7.20 do edital, deu prosseguimento aos trabalhos e realizou a negociação com a empresa.

De qualquer forma, a CN MENEZES apresentou um pedido de desistência alegando o esquecimento de alguns itens em sua cotação de preços, o que resultou numa diferença de R\$ 1.125.000,00 da proposta que, segundo o informado pela própria empresa, seria o valor correto a ser apresentado no certame.

Assim, diante da superveniência dos elementos de informação trazidos pela própria licitante, verifica-se que aquela proposta anteriormente considerada efetiva pela Comissão, passou a não se revestir do caráter de efetividade.

Registra-se, por oportuno, que a análise preliminar da efetividade realizada pela Comissão usa como base apenas e tão somente a proposta de preços apresentada, que se resume a uma simples folha de papel, cujo modelo está contido no edital, em que a empresa apenas insere os dados identificadores da própria licitante e o valor a ser ofertado. Logo, a análise da Comissão é bastante limitada, pois carece de maiores elementos.

Todavia, com a nova informação apresentada pela CN MENEZES de que não havia cotado alguns dos itens contidos no anteprojeto, somado ao fato de que tal argumento foi corroborado pela informação emitida pelo DEOC (mov. 204, oportunidade na qual o Departamento entendeu que os argumentos são razoáveis), tem-se que as alegações do pedido de desistência, acrescidas com o resultado das diligências realizadas pelo DELI, são verossímeis.

Ainda, ponto de especial relevo decorre do seguinte fato:

ATA Nº 104/DELI/2020

A CN MENEZES apresentou em **15/10/2020** proposta de **R\$ 3.798.000,00** para execução de 40 (quarenta) unidades habitacionais no presente certame, para implementação de um Condomínio de Idoso no Município de Cascavel. Disso resulta um o valor de R\$ 94.950,00 para cada unidade habitacional.

A empresa apresentou proposta com o mesmo valor da MDF nº 21/2018, que possui como objeto, também, a execução de 40 (quarenta) unidades habitacionais em Condomínio do Idoso, no Município de Telêmaco Borba/PR, **aberta no dia 19/12/2018**. Registra-se, portanto, um lapso temporal de aproximadamente 2 (dois) anos entre a apresentação de ambas as propostas.

Logo, verifica-se a necessidade de um estudo da correção monetária, visando calcular a defasagem existente entre os valores no período de **19/12/2018 a 15/10/2020**. Para tanto, utilizando-se do INCC-DI/FGV (Índice Nacional de Custo da Construção da Fundação Getúlio Vargas), tem-se o seguinte: **4,14% para 2019 e 6,69% para 2020**, resultando em um acumulado de **10,83%**. **Lembrando, todavia, que neste simples cálculo não se levou em consideração o aumento dos insumos em decorrência da pandemia da COVID-19.**

A atualização do valor apresentado pela CN MENEZES, portanto, acrescido da correção monetária para o período, resultaria em R\$ 4.209.323,40.

Além disso, a CN MENEZES alega não ter orçado os seguintes equipamentos: Energia solar das habitações, Geração fotovoltaica de energia e Reuso de águas pluviais na infraestrutura, Piscina com água aquecida e Área adicional no campo de Convivência dos Equipamentos Urbanos. Desta forma, utilizando-se das porcentagens informadas pelo DEOC correspondente ao Orçamento Estimado da Licitação, ou seja, 4,018% e 2,71%, considerando o valor atualizado acima citado (R\$ 4.209.323,40.), o valor da proposta alcançaria o montante de R\$ 4.512.955,01.

Em conclusão: a diferença entre o valor reajustado acrescido dos itens não cotados (R\$ 4.512.955,01) e o valor da proposta apresentada (R\$ 3.798.000,00) é de R\$ 714.955,01, o que concluir pela AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE da proposta.

De outro lado, necessário deixar bastante claro um ponto: o pedido de desistência formulado, acrescido dos demais elementos de convicção colhidos, permite concluir pela verossimilhança das alegações. Todavia, tal verossimilhança não possui o condão de fundamentar uma decisão da Comissão quanto à exequibilidade/inexequibilidade da proposta, mas apenas e tão somente de permitir a análise da efetividade.

Assim, é possível inferir que a Proposta apresentada pela CN MENEZES, após a conjugação com os elementos colhidos em grau de diligência e as manifestações do DEOC, permitem a conclusão da AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE da proposta, razão pela qual deve ser desclassificada com fundamento no art. 56, I, da Lei nº 13.303/16, correspondente ao item 7.15 "a" do Edital.

Inciso II: Propostas que descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório.

Aqui, mais uma vez, é possível verificar que a proposta não se mostra efetiva, pois, a própria empresa afirmou que não cotou vários dos itens técnicos previstos no anteprojeto, a saber:

ATA Nº 104/DELI/2020

- a) Energia solar das habitações – R\$ 419.416,00;
- b) Geração fotovoltaica de energia e Reuso de águas pluviais na infraestrutura – R\$ 225.534,00;
- c) Piscina com água aquecida e Área adicional no campo de Convivência dos Equipamentos Urbanos – R\$ 480.050,00.

Ademais, com base na análise técnica realizada pelo DEOC, é possível inferir que os argumentos apresentados pela CN MENEZES de que não cotou tais itens em razão de não estarem previstos nas licitações anteriores relativas ao Condomínio do Idoso, e que a empresa levou em consideração os elementos dos certames anteriores, de fato, a proposta descumpra especificações de ordem técnica.

Mais uma vez necessário esclarecer: formalmente a proposta (aquela simples folha de papel apresentada no dia da abertura do certame) não descumpra especificações técnicas, mas, após considerar todos os elementos obtidos na sequência (pedido de desistência, diligências e manifestações técnicas), é possível concluir que materialmente há descumprimento das especificações técnicas constantes do instrumento convocatório.

Assim, a proposta da CN MENEZES deve ser desclassificada em razão do teor do inciso I, **do art. 56 da Lei nº 13.303/16, bem como pelo inciso II do mesmo dispositivo legal.**

Inciso III: Propostas que apresentam preços manifestamente inexequíveis

Quanto ao presente inciso, o tema já foi tratado anteriormente.

Assim, a Comissão de Licitação não possui elementos aptos a justificar uma decisão a respeito do caráter manifesto de inexequibilidade da proposta. Logo, tal inciso não é apto a justificar a desclassificação da proposta.

Inciso IV: Propostas que se encontrem acima do orçamento estimado para contratação

Tal dispositivo também não é apto a justificar a desclassificação da proposta, pois, embora o orçamento seja sigiloso até o fim do certame, o fato é que a proposta possui valor inferior ao orçamento estimado. Tanto o é que, caso não o fosse, não seria realizada a abertura do envelope de habilitação em sessão pública.

Inciso V: Propostas que não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido ela empresa pública ou sociedade de economia mista

Também não se amolda ao caso em tela, visto que a própria empresa afirmou que sua proposta é inexequível, consoante o teor do documento de mov. 201.

Inciso VI: Propostas que apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes

Tal dispositivo também não se aplica ao caso.

ATA Nº 104/DELI/2020

Ainda quanto à desclassificação da proposta, impõe-se o dever de enfatizar que a decisão da Comissão possui amparo no edital, na legislação e na jurisprudência dos Tribunais.

Nesse sentido, de fundamental importância é trazer à colação o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em situação semelhante, ainda que sob a égide da Lei nº 8.666/93:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. ITEM COTADO PARA QUANTIDADE INFERIOR. MANIFESTO ERRO MATERIAL. DESISTÊNCIA DA PROPOSTA. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 43, §6º DA LEI Nº 8.666/93. Em regra, abertas as propostas e anunciado o resultado da licitação, não é dado ao vencedor desistir. **Todavia, se restar demonstrado, por iniciativa do próprio vencedor, que houve manifesto erro material na estimação do preço da mercadoria a ser fornecida em ordem a tornar inexequível o cumprimento do contrato, cumpre à Administração acolher o pedido e desclassificar a proposta apresentada nestas condições.** (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança, n. 2002.022520-2, de Videira, rel. Des. Newton Janke, j. 22-03-2005). (destaque nosso)*

A não desclassificação da proposta ante a notória ausência de efetividade, considerando todo o histórico narrado, levaria a COHAPAR a contratar uma empresa que demonstrou a impossibilidade de executar o objeto, o que causaria enorme prejuízo ao interesse público.

É nesse sentido, inclusive, que o Tribunal de Contas da União já se manifestou:

*[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. **Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos.** Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar). (destaque nosso)*

Trazemos à colação outro julgado do Tribunal de Contas da União no mesmo sentido:

***Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual.** Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possui a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277) (destaque nosso)*

A doutrina especializada também registra a necessidade de atuação com cautela por parte da Administração em situações análogas, consoante se depreende dos ensinamentos de Marçal Justen Filho:

ATA Nº 104/DELI/2020

[...] Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. **Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.** (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655). (Destaque nosso)

No mesmo sentido, o doutrinador Joel de Menezes Niebuhr, autoridade no tema de licitações e contratos, emitiu um parecer em situação bastante semelhante: era o caso de um pregão, no qual um dos licitantes pediu a desclassificação da proposta formulado em erro. Nada obstante se tratar de pregão, tem-se que o procedimento é bastante similar ao da MDF, pois há inversão de fases. Confira-se o excerto do parecer³:

“A questão é que se a Administração constatar que a proposta apresentada pela melhor classificada não é viável economicamente, de modo que sua contratação possa comprometer o interesse público em questão - de execução adequada da obrigação -, está-se diante de ilegalidade. É por esse motivo que, como dissemos ao início, entendemos ser juridicamente mais apropriado desclassificar a proposta da licitante, sem nem, avaliar o pedido de desistência feito.”(destaque nosso)

Sobre o tema, Renato Geraldo Mendes disciplina:

“Desistência motivada é, para fins legais, a que é justificável e que decorre de fato superveniente. Diz o § 6º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 que caberá à comissão aceitar ou não o pedido de desistência. Em que pese o cabimento de tal possibilidade, é preciso cautela. Quando o legislador afirma que a comissão pode ou não aceitar o motivo decorrente de fato superveniente, está dizendo que nem todos os motivos decorrentes de fato superveniente são capazes de autorizar a desistência. Ou seja, é certo que tem de haver um fato superveniente. Mas também é certo que nem todo fato superveniente deve ser aceito. Portanto, o fato tem de ser superveniente e justificável para ser aceito. Assim, não se pode entender que a comissão tem a mais ampla e total liberdade para decidir se defere a desistência ou não. É claro que não é isso. Ela pode indeferir o pedido de desistência se entender que o motivo não é justificável, mesmo decorrente de fato superveniente. Porém, estará obrigada a deferir o pedido se o fato apontado pelo licitante tornar impossível o cumprimento do encargo ou, ainda que exista alguma possibilidade de cumpri-lo, houver sérios riscos para a execução do contrato.” (MENDES, 2015, categoria Doutrina.) (destaque nosso)

Logo, a desclassificação da proposta é medida que se impõe, razão pela qual a Comissão de Licitação **revendo decisão anteriormente exarada no âmbito da Ata nº 094/DELI/2020**, na qual considerou efetiva a proposta apresentada, decide:

- a) ANULAR a decisão que declarou efetiva a proposta;
- b) DESCLASSIFICAR a proposta da CN MENEZES com fundamento nos incisos I e II do art. 56 da Lei nº 13.303/16.

DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE

³ DISPONÍVEL em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:kwOtA-gBhqQJ:https://antigo.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php%3Fcod_parecer%3D845+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d

ATA Nº 104/DELI/2020

Entretanto, considerando a premissa de que Administração Pública espera analisar propostas seriamente elaboradas nos certames (6º Premissa) não se pode admitir que empresas venham participar de licitações sem que tenham um mínimo de cuidado na formulação de suas propostas.

Nesse ponto, tem-se que o presente certame adotou o regime da contratação integrada. A decisão da COHAPAR pela adoção de tal regime de contratação traz consigo uma complexidade maior ao objeto, pois que se contrata não só a execução de uma obra, mas a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, respeitando as diretrizes contidas no anteprojeto elaborado pela COHAPAR, e, ainda, a execução da obra. Assim, a complexidade exige, na formulação da proposta, uma análise criteriosa.

Ainda, a Lei nº 13.303/16, ao estabelecer o prazo de publicidade mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para as licitações de obras que adotem o regime de contratação integrada, não estabeleceu um prazo tão longo sem razão: o legislador considerou a complexidade que permeia a contratação integrada, razão pela qual definiu um prazo tão longo.

Logo, o fato de uma empresa participar de um certame e formular uma proposta sem que tenha cotado diversos itens do objeto, demonstra a falta de zelo para com sua documentação de participação no certame, pois teve no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para realizar estudos, analisar o anteprojeto e formular sua proposta.

Não é demais dizer que ao apresentar proposta na licitação, a empresa se sujeitou a todas as condições nele estabelecidas, logo, deveria ter conhecimento de que o edital da MDF 12/2020 era diferente dos editais abertos em 2018, inclusive e especialmente o objeto a ser contratado, **não há como se admitir que o “esquecimento” da empresa configure o “fato superveniente” a que se refere o item 7.7 do edital.**

No mesmo sentido, trazemos à colação novamente um trecho do parecer emitido pelo doutrinador Joel de Menezes Niebuhr⁴:

“Se a Administração entender que os argumentos trazidos pelo licitante não são supervenientes, e que ele deve, portanto, honrar sua proposta, àquela não é dada outra alternativa senão proceder à abertura de processo administrativo para aplicação de sanções ao contratado que deixar de mantê-la. Em comentário ao dispositivo, o primeiro subscritor desta já teve a oportunidade de assinalar o seguinte:

É muito freqüente que a Administração seja prejudicada em razão do comportamento de licitantes e contratados que agem em relação a ela com flagrante má-fé, buscando ampliar os seus benefícios privados em detrimento do interesse público. Ocorre que, em muitos casos, a Administração não toma as providências devidas para coibir tais comportamentos, não instaurando os devidos processos administrativos. Essa postura da Administração produz efeitos nefastos, haja vista que propaga sentimento de impunidade, que acaba por incentivar novos atentados ao interesse público.

Dessa sorte, a Administração tem a obrigação de coibir tais práticas, realizando todas as medidas previstas em Lei para punir os licitantes ou contratantes faltosos. A Administração precisa, de uma vez por todas, exigir ser tratada com o devido respeito e com seriedade. Se ela não o fizer, ninguém o fará.”

⁴ DISPONÍVEL em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:kwOtA-gBhqQJ:https://antigo.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php%3Fcod_parecer%3D845&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d

ATA Nº 104/DELI/2020

Em outras palavras, o indeferimento do pedido de desistência e a desclassificação da proposta não implica ausência de responsabilidade da empresa, a qual, registre-se uma vez mais, deve ser apurada em processo administrativo autônomo.

Assim, fundamental que seja instaurado um processo administrativo autônomo por parte da COHAPAR para se verificar a eventual necessidade de aplicação de sanção, observados, por óbvio, o contraditório e a ampla defesa.

DA DECISÃO

Ante o exposto, a Comissão Especial de Licitação decide no seguinte sentido:

1 – INDEFERIR o pedido de desistência da proposta formulado pela CN MENEZES, pois que não foi comprovada a existência do justo motivo decorrente de fato superveniente, nos termos exigidos pelo item 7.7 do edital;

2 – DESCLASSIFICAR a proposta da CN MENEZES com fundamento nos incisos I e II do art. 56 da Lei nº 13.303/16;

3 - ANULAR a decisão que declarou efetiva a proposta, revendo, portanto, o contido na 094/DELI/2020, especificamente quanto à análise da efetividade realizada naquela oportunidade, em razão da desclassificação da proposta;

4 – ENCAMINHAR o presente expediente para análise da DIJU quanto aos seguintes tópicos:

- a) Decisão da Comissão que desclassificou a proposta apresentada pela CN MENEZES;
- b) Necessidade de instauração de processo administrativo autônomo para apuração de eventual responsabilidade da CN MENEZES em razão da desistência da proposta desprovida de justo motivo decorrente de fato superveniente.

5 – REMESSA do processo para conhecimento e ratificação da decisão pela Diretoria Executiva da COHAPAR .

Em se confirmando a desclassificação da proposta da C. N. MENEZES, o processo deverá ser retomado para as demais consistentes na verificação de eventual empate ficto de que trata a Lei Complementar nº 123/06, negociação e, em sendo o caso, abertura do envelope de habilitação da primeira classificada.

Nota: considerando a decisão de desclassificação da proposta da CN MENEZES nos termos acima, as análises dos documentos de habilitação (Equipe técnica – mov. 216; DECT – mov. 212; DELI – mov. 195) realizadas ficaram sem efeito.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente declarou encerrada a reunião, da qual lavrou-se a presente ata, que vai adiante assinada pelos Membros da Comissão de Licitação.

Assinado eletronicamente
Harisson Guilherme França
Presidente

Assinado eletronicamente
Elizabeth Maria Bassetto
Membro

ATA Nº 104/DELI/2020

Assinado eletronicamente

Nara Thie Yanagui
Membro

Assinado eletronicamente

Rodrigo Malagurti Di Lascio
Membro

Assinado eletronicamente

Agenor de Paula Filho
Membro

Assinado eletronicamente

Cirilo de Freitas Netto
Membro

Assinado eletronicamente

Theodozio Stachera Junior
Membro

Assinado eletronicamente

Adão Luiz Hofstaetter
Membro

Assinado eletronicamente

Mario Chaicoski Junior
Membro



ePROTOCOLO



Documento: **ATA104.2020DESCCLASSIFICACAOCNMENEZES.pdf**.

Assinado por: **Harisson Guilherme Francoia** em 10/11/2020 16:57, **Rodrigo Malagurti Di Lascio** em 10/11/2020 16:57, **Elizabeth Maria Bassetto** em 10/11/2020 16:57, **Adao Luiz Hofstaetter** em 10/11/2020 17:00, **Mario Chaicoski Junior** em 10/11/2020 17:01, **Nara Thie Yanagui** em 10/11/2020 17:02, **Agenor de Paula Filho** em 10/11/2020 17:06, **Theodozio Stachera Junior** em 10/11/2020 17:15, **Cirilo de Freitas Netto** em 10/11/2020 17:18.

Inserido ao protocolo **16.464.158-9** por: **Harisson Guilherme Francoia** em: 10/11/2020 16:56.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
3c2835f692bb597d72e4ce043d90723c.